



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 08825316920198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA DAS DORES DE MENDONCA SALES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da d. Decisão, informa a V. Exa. que constou no relatório desta o seguinte:

Nas razões recursais, a seguradora alega a não observância à tabela constante da Lei nº 6.194/74 e das Súmulas 474 e 544 do STJ, já que a invalidez adquirida foi parcial, pretendendo a reforma da sentença para que seja aplicada a tabela da maneira adequada. Requer, ainda, a modificação do marco inicial da incidência dos juros a partir da citação.

Conforme se depreende do recurso e do i. relatório do n. Julgador, trata-se do MARCO INICIAL PARA O COMPITO DOS JUROS DE MORA E NÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO CONSTOU DO VOTO DE v. exa., vejamos:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

COM TODO O RESPEITO A EMBARGANTE, VEM, INFORMAR QUE HOUVE OMISSÃO QUANTO A ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, OU SEJA, A SENTENÇA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A DATA INICIAL PARA O COMPITO DOS JUROS.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a **SÚMULA Nº 426 PACIFICANDO A INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO**.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 15 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**